



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.005593/2007-27
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.272 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente FASAL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INEXIGIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO DO STJ.

A denúncia espontânea, caracterizada na hipótese de recolhimento do tributo anteriormente à sua confissão em DCTF retificadora, exclui a cobrança de multa de mora. Aplicação de entendimento do STJ em julgamento de recursos repetitivos, conforme determina o art. 62, §2º, do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à matéria afastamento da multa de mora pela denúncia espontânea e, no mérito, na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto por FASAL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS, em face do Acórdão nº 1802-

00.807, de 23/02/2011, que, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA

A obrigação pecuniária relativamente à multa de mora surge para o contribuinte pelo simples fato de não ter sido observado o prazo legal para o pagamento do tributo. Nesse caso, não é aplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN. Não serve a denúncia espontânea para reverter o prejuízo da Fazenda em relação à mora, pois sua configuração jurídica é definitiva, uma vez que decorre diretamente da inobservância do prazo para pagamento, e somente disso.

O auto de infração diz respeito a lançamento de multa de mora sobre IRPJ recolhido extemporaneamente.

O contribuinte recolhera, em 09/03/2005, parte do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada para o mês de dezembro de 2004, vencido em 31/01/2005. A DCTF relativa ao período de apuração foi retificada no dia seguinte.

Considerando ter denunciado espontaneamente a existência do débito suplementar, o contribuinte se absteve de recolher qualquer multa, pagando apenas o tributo e os juros de mora. A Fiscalização discordou de tal cálculo, por considerar que a multa de mora não é afastada pelo instituto da denúncia espontânea, e lavrou auto de infração exclusivamente para a cobrança de tal multa.

A decisão de primeira instância manteve integralmente o lançamento, sob o argumento de que a cobrança de multa de mora sobre créditos tributários recolhidos em atraso está em conformidade com os arts. 43 e 61 da Lei nº 9.430/96, mesmo na hipótese de denúncia espontânea pelos contribuintes.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, ao qual foi negado provimento, nos termos da ementa acima transcrita.

Cientificado, o contribuinte interpôs recurso especial endereçado a esta 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em que defende a existência de divergência jurisprudencial em relação às seguintes matérias:

- a) afastamento da multa de mora pela denúncia espontânea;
- b) inexigibilidade da multa de mora em caso de falta de recolhimento de estimativas mensais.

No que toca à primeira matéria, o contribuinte argumenta que o Acórdão nº 1802-00.807, ora recorrido, ao defender que a denúncia espontânea não livra o contribuinte do pagamento da multa de mora sobre o débito devidamente confessado e recolhido, teria entrado em conflito com decisões proferidas pela CSRF. Trouxe como paradigmas os Acórdãos nº CSRF/03-04.206 e nº 01-06.094, que veicularam as seguintes ementas:

Acórdão nº CSRF/03-04.206

ADUANEIRO — MULTA DE MORA — Não se há de aplicar a multa moratória quando o contribuinte recolheu, antes de qualquer medida de fiscalização relacionada à infração, a diferença de imposto acrescido dos juros moratórios,

estando perfeitamente caracterizada a denúncia espontânea, conforme o art. 138 do CTN.

Acórdão n.º 01-06.094

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1995

DENÚNCIA ESPONTÂNEA — CONFISSÃO DA DÍVIDA ACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO — INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA — A denúncia espontânea de infração, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do denunciante pela infração cometida, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. O referido codex não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória, sendo certo que a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, inexigível no caso de denúncia espontânea. Recurso especial negado.

O contribuinte pleiteia que seja aplicado ao seu caso o entendimento sufragado nas decisões trazidas como paradigma, no sentido de que “*a diferença do tributo recolhido espontaneamente, com a ulterior retificação das informações prestadas mediante declaração fiscal, dando conhecimento à fiscalização da correção dos equívocos apurados pelo contribuinte (...) é competente para excluir a multa de mora, pois configura a denúncia espontânea da infração*”.

Afirma ainda que a controvérsia tratada nos presentes autos já foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sob o rito dos recursos representativos de controvérsia federal repetitiva, prevista no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil. A referida decisão estaria exposta no acórdão de julgamento do REsp n.º 1.149.022/SP, realizado em 09/06/2010.

A segunda matéria recorrida diz respeito à possibilidade de se cobrar multa de mora em razão da ausência de recolhimento das estimativas mensais previstas no art. 2º da Lei n.º 9.430/96. Enquanto o acórdão recorrido obviamente admite tal possibilidade, uma vez que manteve os autos de infração debatidos, decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF a teria considerada equivocada, a ponto de cancelar o respectivo lançamento por erro em sua fundamentação legal. O paradigma apontado foi assim ementado:

Acórdão n.º 1201-00.419

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO. ERRO.

Não pode prosperar o lançamento quando a autoridade fiscal aplica ao caso norma tributária que regula fato distinto do efetivamente apurado.

A decisão paradigma, referente ao mesmo contribuinte que figura nos presentes autos e ao mesmo período de apuração (a única diferença é que aquela decisão trata de CSLL, não de IRPJ), teria entendido que somente poderia ter sido lançada no caso concreto a multa isolada prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei n.º 9.430/1996 (multa por atraso no pagamento de estimativa mensal). Assim, o lançamento fundamentado no art. 61 da mesma lei não poderia prosperar.

Requer ao final o contribuinte que seu recurso seja conhecido e provido para excluir a multa de mora ante a configuração da denúncia espontânea ou, alternativamente, para reconhecer a nulidade do lançamento de ofício em razão de erro de direito.

O Presidente da Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF competente para a análise da admissibilidade recursal deu seguimento ao recurso, nos termos do despacho de exame de admissibilidade, admitindo a comprovação de divergência jurisprudencial em relação a ambas as matérias combatidas.

A Fazenda Nacional foi cientificada do recurso especial interposto pelo contribuinte e do despacho que o admitiu integralmente e apresentou contrarrazões em que alega, em síntese, que:

- o lançamento deve ser mantido porque está de acordo com determinação expressa da lei, que determina que aplicam-se os arts. 43 e 61 da Lei nº 9.430/1996 aos recolhimentos tributários feitos em atraso;

- de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 06/1999, na hipótese de ter havido pagamento parcial dos juros de mora e da multa de mora, a diferença entre os valores devidos e pagos deverá ser exigida por meio de auto de infração;

- o entendimento do Judiciário, trazido à lide pelo contribuinte, não pode ser imposto ao Fisco porque, via de regra, as decisões judiciais aplicam-se somente às partes integrantes do processo, não cabendo a extensão de seus efeitos jurídicos a terceiros;

- os princípios de direito, como o da gradação da pena, da capacidade contributiva e do não confisco, norteiam o legislador e não o aplicador da lei. O inciso V do art. 97 do CTN determina que somente a lei pode estabelecer cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, não havendo, portanto, oportunidade para discricionariedade da autoridade tributária na imposição de multa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Conhecimento

Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

O recurso foi admitido pelo despacho do Presidente da Câmara recorrida e sua admissibilidade não foi questionada pela parte contrária.

Em relação à primeira matéria objeto do recurso especial (“afastamento da multa de mora pela denúncia espontânea”), entendo presentes os pressupostos recursais, razão pela qual adoto as razões do despacho de admissibilidade exarado em 18/08/2016 para conhecer do recurso especial quanto ao tema.

Já no que atine à segunda matéria recorrida (“inexigibilidade da multa de mora em caso de falta de recolhimento de estimativas mensais”), entendo que não pode ser conhecida por conta do descumprimento do pressuposto recursal fixado no § 3º do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009 (RICARF/2009), vigente à época da interposição do recurso especial sob exame (a mesma previsão subsiste no RICARF/2015, no § 5º do art. 67 de seu Anexo II):

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

(...)

Do exame dos autos, constata-se com facilidade que o primeiro momento em que o contribuinte aborda a tese da nulidade do lançamento em razão de erro de direito é aquele da interposição de seu recurso especial. Não se encontra qualquer menção anterior à matéria, em sua impugnação ou em seu recurso voluntário.

Assim, resta incontroverso que a matéria não foi prequestionada, não podendo ser objeto de recurso especial por força do dispositivo há pouco transcrito.

Mesmo que alguém alegasse que eventual declaração de nulidade pode ser encarada como matéria de ordem pública, ainda assim o contribuinte não estaria dispensado do prequestionamento da matéria. Nesse sentido já se pronunciaram o STF e o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA STF 284. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO.

(...)

2. Se a questão constitucional invocada no Recurso Extraordinário não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, fica desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do apelo extremo, inclusive para as matérias de ordem pública. Precedentes.

(...)

(AI-AgR 823893. Relatora Ministra Ellen Gracie. STF - Segunda Turma. Julgamento em 15/03/2011) (grifou-se)

REPERCUSSÃO GERAL. VÍCIOS PROCESSUAIS E FORMAIS QUE IMPEDEM A REGULAR FORMAÇÃO E TRAMITAÇÃO DO RECURSO. PREJUÍZO DO EXAME DAS QUESTÕES DE FUNDO. INVOCAÇÃO DO DEVER DE CONHECIMENTO POR OFÍCIO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E SOCIAL. NÃO CABIMENTO NO EXAME DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE ANULAR A COBRANÇA DE CONTA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCONTÁVEIS ARGUMENTOS. ARGUMENTO PARCIAL RELATIVO AO ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO ATACAM FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. INÉPCIA.

(...)

2. A invocação de normas de ordem pública ou social não supera deficiência recursal, como a falta de prequestionamento ou a omissão do argumento nas razões recursais (art. 317, § 1º do RISTF).

(...)

(AI-AgR 601767. Relator Ministro Joaquim Barbosa. STF - Segunda Turma. Julgamento em 15/02/2011) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. 1. DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AOS ARTS. 245, 522 E 557 DO CPC E À COISA JULGADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 586 DO CPC. ALEGAÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. 3. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ÓBICE APLICADO INCLUSIVE EM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é possível o conhecimento de recurso especial se ausente o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados, mesmo no caso de matéria de ordem pública.

(...)

(AAGARESP 201501646167, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, STJ - Terceira Turma, Julgamento em 32/06/2016. Publicação no DJE em 01/07/2016) (grifou-se)

Como se depreende das ementas transcritas, o STF e o STJ têm como pacífica a posição de que o atendimento do requisito formal do prequestionamento é indispensável ao seguimento dos recursos extraordinário e especial, respectivamente, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

O mesmo se aplica ao prequestionamento exigido pelo art. 67 do Anexo II do RICARF/2009 (e pelo RICARF/2015) para os recursos especiais interpostos junto ao CARF.

Assim, não tendo havido prequestionamento acerca da matéria “inexigibilidade da multa de mora em caso de falta de recolhimento de estimativas mensais”, o recurso especial do contribuinte não pode ser conhecido em relação a ela.

Mérito

A discussão no presente feito cinge-se, portanto, tão somente aos efeitos que a denúncia espontânea opera sobre a cobrança da multa de mora associada ao pagamento feito em atraso.

Primeiramente, faz-se importante destacar que tanto o voto vencido quanto o voto vencedor do acórdão nº 1802-00.807, ora recorrido, reconheceram a caracterização, no caso concreto sob análise, da denúncia espontânea.

O voto do i. conselheiro relator, que restou vencido, trouxe:

*“A questão está adstrita à exigência de multa mora em razão de a recorrente ter recolhido, **ainda que espontaneamente**, valores referentes ao IRPJ do quarto trimestre de 2004 sem acrescer-se a multa de mora.*

A recorrente alega em resumo, que por haver cumprido a obrigação espontaneamente é por tudo descabida a exigência da multa de mora, porquanto o tributo pago em atraso se fez acompanhar dos acréscimos legais pertinentes e fora realizado antes de iniciar qualquer procedimento fiscalizatório.

*Tem razão a recorrente. Conforme se depreende dos autos a contribuinte entregou a DCTF original, informando equivocadamente o valor a pagar a título de IRPJ referente ao quarto trimestre de 2004 e verificado o dito equívoco, **valendo-se do instituto da denúncia espontânea preconizada no artigo 138 do CTN**, apresentou declaração retificadora (fl. 109) com o pagamento das diferenças apuradas. Tanto é assim, que a única exigência imposta pelo Fisco, foi a multa de mora que a recorrente, justamente por se valer da denúncia espontânea, não fez acrescer à retificação.*

(...)

*Assim verificado, não se observa no teor do aludido artigo regra que tenha o condão de obrigar o contribuinte, quando este **espontaneamente pague o tributo em atraso**, a incluir no bojo a multa de mora. Aliás, se o artigo contivesse tal determinação perderia de imediato o seu sentido lógico, porquanto o resultado prático seria o mesmo do pagamento após encerrados os procedimentos de fiscalização.”* (grifou-se)

Do voto vencedor extraem-se as seguintes passagens de interesse:

*“Em que pesem as razões de decidir do eminente relator, peço vênia para dele divergir quanto à exigibilidade da multa moratória no caso de **recolhimento em atraso feito de forma espontânea**.*

(...)

Deste modo, a obrigação pecuniária, relativamente à multa de mora, surge para o contribuinte pelo simples fato de não ter sido observado o prazo legal para o pagamento do tributo, ainda que aquele intente, por exemplo, comprovar a inexistência de prejuízo real para a Fazenda Pública, posto que, em relação a isso, não cabe prova em contrário.

*E por esse mesmo motivo, **não serve a denúncia espontânea para reverter o prejuízo da Fazenda em relação à mora**. Sua configuração jurídica é definitiva, uma vez que decorre diretamente da inobservância do prazo, e somente disso.*

(...)

Da mesma forma, também é irrelevante para a caracterização da mora (ou inadimplência) o fato de o débito vir a ser declarado em DCTF somente depois de realizado o pagamento extemporâneo.” (grifou-se)

Não há, assim, discordância a respeito de o contribuinte ter denunciado espontaneamente a integralidade do crédito tributário de IRPJ sobre a base de cálculo estimada para o mês de dezembro de 2004. Tampouco discute-se que o contribuinte realizou o recolhimento suplementar antes de retificar sua DCTF, conforme exige a jurisprudência administrativa e judicial para fins de caracterização da denúncia espontânea.

O nobre conselheiro relator teve seu voto vencido apenas quanto aos efeitos que a denúncia espontânea opera sobre a cobrança da multa de mora. Enquanto ele defendia a exclusão da multa de mora, a exemplo do que ocorre com a multa de ofício, prevaleceu na 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento o entendimento contrário.

A respeito do tema, julgo caber razão ao contribuinte quando afirma, em seu recurso especial, que o assunto já foi julgado pelo STJ sob o rito dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, previsto no art. 543-C da Lei nº 5.869/73, Código de Processo Civil então vigente.

Isso ocorreu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.149.022/SP, relatado pelo eminente Ministro Luiz Fux em sessão ocorrida em 09/06/2010. O respectivo acórdão foi publicado em 24/06/2010 com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.**

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção

submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que **a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.**

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifou-se)

Sendo assim, concluo que deve ser aplicado ao caso o entendimento cristalizado pelo STJ na referida decisão, conforme determinação contida no § 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF/2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Nos termos da decisão judicial, restando caracterizado o instituto da denúncia espontânea, devem ser excluídas as multas pecuniárias, entre as quais se encontra a multa de mora. Tal entendimento deve, portanto, prevalecer no caso sob julgamento.

Nesse sentido, já se pronunciaram as Turmas da CSRF, inclusive em decisões recentíssimas, conforme ilustram as seguintes ementas:

Acórdão nº 9101-004.160, de 07/05/2019, desta 1ª Turma da CSRF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ANTES DA SUA CONFISSÃO EM DCTF. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

O recolhimento do tributo anteriormente à sua confissão em DCTF retificadora configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa de mora. Aplicação de entendimento do STJ em julgamento de recursos repetitivos, conforme determina o art. 62, § 2º, do RICARF.

Acórdão nº 9302-008.659, de 16/05/2019, da 3ª Turma da CSRF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, Câmbio e SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Data do fato gerador: 07/11/1996

DCTF. DÉBITO DECLARADO. PAGAMENTO ANTES DA APRESENTAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INEXIGIBILIDADE.

No julgamento do REsp 1.149.022, sob o regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de débito tributário sem prévia declaração, configura denúncia espontânea, nos termos da legislação tributária e, consequentemente, afasta a incidência da multa moratória.

Conclusão

Assim, voto no sentido de conhecer o recurso especial do contribuinte parcialmente, apenas em relação à matéria “afastamento da multa de mora pela denúncia espontânea”, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner